

- e) request for information (RFI) para solicitar, de empresas previamente identificadas como potenciais licitantes, informações técnicas escritas, preliminares e parciais, sobre demandas identificadas pelo BB;
- f) request for proposal (RFP) para solicitar, de empresas previamente identificadas como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) consulta pública com a finalidade de obter informações, opiniões e críticas da sociedade, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos;
- h) audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos.

# Seção II

# Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

- Art. 20. As licitações serão processadas e julgadas por Comissão ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela instância competente.
- § 1º As comissões serão compostas por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados e empregados do BB.
- § 2º Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.
- § 3º Nas licitações para contratação de serviços de publicidade, será observado o disposto no Título VII, Capítulo VI.
- § 4º O Responsável e sua equipe de apoio serão designados dentre os empregados do BB.
- Art. 21. Compete à Comissão de Licitação e ao Responsável:
- I elaborar edital, processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- II receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- IV receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no Instrumento Convocatório;
- V receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;



- VI dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VII encaminhar os autos da licitação à instância competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- VIII convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;
- IX propor à instância competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- X propor à instância competente a aplicação de sanções.
- § 1º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
- § 2º É facultado à Comissão de Licitação e ao Responsável, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

# Seção III

#### Do Instrumento Convocatório

- Art. 22. Integram o instrumento convocatório:
- I o anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- II projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- III termo de referência no caso de aquisição ou contratação de serviços, exceto serviços de engenharia;
- IV a minuta do contrato, quando houver;
- V os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.
- VI matriz de risco.
- VII a critério do BB, as condições objetivamente definidas de integridade e compliance exigidas para contratação e execução do objeto, na forma da legislação aplicável
- Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:
- I o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI e dos Encargos Sociais ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada prevista no inciso VI do art. 77 deste Regulamento;
- III a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e



registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados do BB e aos órgãos de controle interno e externo;

IV - documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

# Seção IV

#### Do Orçamento

- Art. 23. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.
- § 1º Mediante justificativa apresentada na fase de preparação, o orçamento estimado da licitação poderá ser divulgado.
- § 2º O orçamento estimado constará do instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.
- § 3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.
- § 4º O orçamento estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- Art. 24. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

- Art. 25. O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- Art. 26. No caso dos orçamentos das contratações integradas:
- I sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada



baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindose das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

- II quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.
- Art. 27 Mediante justificativa, poderá ser vedada contratação do mesmo Licitante para objetos distintos ou lotes ou itens de um mesmo objeto que exijam segregação de funções ou, por necessidade do BB, devam ser executados por contratadas distintas.

#### Seção V

# Das Licitações Internacionais

- Art. 28 As Licitações Internacionais são possíveis desde que atendam aos seguintes preceitos:
- I Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionar no Brasil;
- II A decisão em realizar licitação internacional deve ser baseada na ampliação da competitividade;
- III O Edital, quando possibilitar esse tipo de contratação, conterá autorização expressa e se ajustará às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atenderá às exigências dos órgãos competentes;
- IV O Edital exigirá documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível;
- V Em casos de contratações internacionais que envolvam objetos de maior complexidade, podem ser estabelecidas regras para documentação e consularização com base em convenções internacionais específicas e normas jurídicas próprias;
- VI Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo;
- VII O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional;
- VIII As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro;
- IX As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital;
- X As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a



moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas.

# Seção VI

# Da Publicação

- Art. 29. Os avisos contendo os resumos dos Editais de licitação serão previamente publicados no Diário Oficial da União e respectivos documentos na íntegra serão disponibilizados em portal específico do BB na internet.
- Art. 30. Os procedimentos licitatórios, compreendidas as ratificações, intimações, a préqualificação e os contratos serão divulgados em portal específico do BB na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:
- I para aquisição de bens:
- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II para contratação de obras e serviços:
- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.



# CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA Seção I

#### Disposições Gerais

- Art. 31. A fase externa tem início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto nos artigos 29 e 30 deste Regulamento.
- Art. 32. Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.
- Art. 33. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

#### Seção II

# Da Apresentação das Propostas ou Lances

# Subseção I

#### Disposições Gerais

- Art. 34. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou a combinação de ambos.
- Art. 35. Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.
- § 1º Os licitantes que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar também declaração de seu enquadramento.
- § 2º Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do Licitações-e a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.
- § 3º Os licitantes, nas sessões públicas, deverão ser previamente credenciados para oferta de lances junto ao Sistema Licitações-e.
- Art. 36. A Comissão de Licitação ou o Responsável verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos.

#### Subseção II

#### Modo de Disputa Aberto

Art. 37. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.



#### Art. 38. Poderão ser admitidos:

- I a apresentação de lances intermediários;
- II o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.
- Art. 39. Caso a licitação, no modo de disputa aberto, seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:
- I as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II a Comissão de Licitação ou o Responsável convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;
- III a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta; e
- IV o instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

#### Subseção III

#### Modo de Disputa Fechado

Art. 40. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

#### Subseção IV

#### Combinação dos Modos de Disputa

Art. 41. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.



# Seção III Do Julgamento das Propostas Subseção I Disposições Gerais

- Art. 42. Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios que constarão do edital:
- I menor preço;
- II maior desconto;
- III melhor combinação de técnica e preço;
- IV melhor técnica;
- V melhor conteúdo artístico;
- VI maior oferta de preço;
- VII maior retorno econômico;
- VIII melhor destinação de bens alienados.
- § 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.
- § 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.
- § 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

# Subseção II

#### Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 43. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o BB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

- Art. 44. No critério de julgamento por maior desconto:
- I será adotado como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido na proposta vencedora a eventuais termos aditivos;



II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

#### Subseção III

#### Técnica e Preço

- Art. 45. O critério de julgamento de técnica e preço poderá ser utilizado, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:
- I de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

- Art. 46. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.
- § 1º O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.
- § 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação da proposta.

# Subseção IV

#### Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

- Art. 47. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.
- Art. 48. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.
- § 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.
- § 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.



- § 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.
- Art. 49. Sem prejuízo do disposto no art. 96 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados do BB.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

#### Subseção V

# Maior Oferta de Preço

- Art. 50. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o BB.
- § 1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.
- § 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, cujo valor estará definido no instrumento convocatório.
- § 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do BB, caso não pague o restante eventualmente devido no prazo estipulado.
- Art. 51. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação
- Art. 52. O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

# Subseção VI

#### Maior Retorno Econômico

- Art. 53. No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia ao BB, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.
- § 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.
- § 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.



- § 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.
- Art. 54. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:
- I proposta de trabalho, que deverá contemplar:
- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
- II proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.
- §1º Quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.
- §2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

#### Subseção VII

# Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 55. Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do BB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

#### Subseção VIII

#### Preferência e Desempate

- Art. 56. Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:
- I disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;
- III os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- IV sorteio.



Parágrafo único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

- Art. 57. Aplicam-se às licitações os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- Art. 58. Nos termos da Lei Complementar nº 123/06, considera-se empate aquelas situações em que a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte seja igual ou até 10% (dez por cento) superior à proposta mais bem classificada.
- § 1º Nas situações descritas no caput, a microempresa ou empresa de pequeno porte que apresentou proposta mais vantajosa poderá apresentar nova proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada.
- § 2º Caso não seja apresentada a nova proposta de que trata o § 1º, as demais microempresas ou empresas de pequeno porte licitantes, com propostas até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, serão convidadas a exercer o mesmo direito, conforme a ordem de vantajosidade de suas propostas.
- Art. 59. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 57, esteja configurado empate em primeiro lugar, será observado o disposto no art. 56 deste Regulamento.

# Subseção IX

# Análise e Classificação de Proposta

- Art. 60. Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou Responsável classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.
- Art. 61. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:
- I contenha vícios insanáveis;
- II descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no art. 60 deste Regulamento;
- V não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.
- § 1º A Comissão de Licitação ou o Responsável poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.
- § 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos